Brasília/DF, 16 de outubro de 2023.

Ao Senhor
ALEXANDRE REIS SIQUEIRA FREIRE
Conselheiro da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
Brasília – DF

Assunto: Proposta conjunta de ajustes em minuta
Referência: Processo nº 53500.014686/2018-89

INTRODUÇÃO

As entidades aqui representadas apresentam posicionamento conjunto sobre os elementos-chave diretamente presentes na nova minuta apresentada pelas áreas técnicas da ANATEL e da ANEEL, relativos ao processo de reavaliação da regulamentação sobre compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

A evolução no debate e o encaminhamento de propostas de solução aos mais diferentes dilemas próprios à dinâmica de compartilhamento do uso de postes é patente, embora ainda restem questões conceituais e de operacionalização extremamente relevantes.

As propostas pontuais endereçadas neste documento buscam assegurar perenidade e sustentabilidade ao novo modelo desenhado pelas Agências, de modo bastante pontual e direcionado, conservando-se todo o restante da minuta apresentada.

As entidades se preocuparam em destacar as previsões da minuta que causem insegurança jurídica significativa, conflito de interesse prejudicial ao modelo proposto e riscos lógicos à nova dinâmica de regularização e ocupação.

Nesse momento, os esforços devem ser concentrados na construção de um novo modelo equilibrado, amparado por uma nova resolução conjunta com ajustes pontuais e consensuais, que primem pelo alinhamento de expectativas de ambos os setores, balizados pelos pressupostos da livre concorrência e não discriminação.

Clicksign 00079f90-e409-477b-94ee-07517aa96b50

AJUSTES PONTUAIS PROPOSTOS PELAS ENTIDADES:

CAPÍTULO III
DA OCUPAÇÃO
SEÇÃO I
CONDIÇÕES GERAIS DE OCUPAÇÃO

Situação I – Conflito de interesse em previsão específica da cessão da exploração:

"Art. 4º *A pessoa jurídica cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura pode instalar, na Faixa de Ocupação dos postes de energia elétrica, rede para compartilhamento com prestadoras de serviços de telecomunicações, sob condições livremente negociadas. § 1º Aplicam-se à pessoa jurídica cessionária do direito de exploração dos Espaços em Infraestrutura que instale redes próprias as normas de compartilhamento aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações. § 2º A pessoa jurídica cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura que deseje instalar redes próprias possui prioridade na ocupação de um Ponto de Fixação nos Espaços em Infraestrutura, inclusive quanto a renovações ou ampliações contratuais*.

Problema identificado: Este artigo, em sua completude, promove uma distorção no modelo de cessão da exploração de infraestrutura na medida em que induz a conflitos de interesse. O artigo estabelece uma possibilidade que acrescenta risco significativo à dinâmica de uso compartilhado dos postes, acrescentando um novo problema à cenário já complexo.

Solução proposta: Excluir taxativamente a possibilidade deste cenário de atuação da Exploradora.

Novo texto proposto para o art. 4º: "Art. 4º A pessoa jurídica cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura não pode instalar, na Faixa de Ocupação dos postes de energia elétrica, rede própria para compartilhamento com prestadoras de serviços de telecomunicações."

Clicksign 00079f90-e409-477b-94ee-07517aa96b50

Situação II – Custeio da regularização de redes

"Art. 6º (...) § 3º A regularização dos Espaços em Infraestrutura às normas de compartilhamento é de responsabilidade das prestadoras de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos."

Problema identificado: vide análise conjunta deste §3º do art. 16 na "Situação VI – Custo de Regularização de Redes".

Situação III – Ajuste pontual de caput do art. 7º

"Art. 7º. As *Exploradoras de Infraestrutura têm o dever de monitorar a ocupação dos Espaços em Infraestrutura e zelar pelo atendimento às normas de compartilhamento, contemplando no Plano de Ocupação de Infraestrutura as informações necessárias para que as prestadoras de serviços de telecomunicações realizem as modificações devidas."*

Problema identificado: Embora a cessão não altere as obrigações da distribuidora de energia elétrica estabelecidas no contrato de concessão ou permissão celebrados com o Poder Concedente, conforme estabelecido no art. 3º da minuta, é adequado destacar que o dever previsto no caput do art. 7º aplica-se às exploradoras e às distribuidoras elétricas (haja vista o cenário da prerrogativa da cessão em caso de ausência de chamamento público).

Solução proposta: Ajuste pontual do caput do art. 7º.

Novo texto proposto: Art. 7º. As Exploradoras de Infraestrutura e as distribuidoras de energia elétrica têm o dever de monitorar a ocupação dos Espaços em Infraestrutura e zelar pelo atendimento às normas de compartilhamento, contemplando no Plano de Ocupação de Infraestrutura as informações necessárias para que as prestadoras de serviços de telecomunicações realizem as modificações devidas.

Situação IV – Incentivo à regularização de redes à revelia

"Art. 8º (...) § 5º *Respeitada a prioridade de que trata o § 2º do Art. 4º, a ordem de análise da solicitação de compartilhamento e de disponibilização de infraestrutura deve ser cronológica, priorizando-se o solicitante que tenha formalizado a solicitação*

Clicksign 00079f90-e409-477b-94ee-07517aa96b50

antecipadamente, desde que tenha atendido a todos os requisitos de informações e documentos."

Problema identificado: A minuta apresentada não endereça nenhum incentivo à regularização de redes à revelia (com respaldo contratual, porém sem projeto aprovado) fora do escopo do PRPP. Esta lógica de incentivo é absolutamente pertinente para o sucesso da nova fase de compartilhamento dos espaços.

Solução proposta: Sugere-se adequar o §5º do art. 8º para assegurar prioridade à regularização de redes já instaladas à revelia, bem como contemplar a Situação I de Conflito de interesse acima destacada.

Novo texto proposto: "Art. 8º (...) § 5º A ordem de análise da solicitação de compartilhamento e de disponibilização de infraestrutura deve ser cronológica, priorizando-se o solicitante que objetive promover a regularização de redes já instaladas à revelia e que tenha formalizado a solicitação antecipadamente, desde que atenda a todos os requisitos de informações e documentos."

SEÇÃO II
REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO DE POSTES IRREGULARES

Situação V – Volume de postes PRPP (e previsão de Comitê de Regularização)

Art. 13 (...) § 4º A quantidade de postes prevista anualmente pelo PRPP não pode exceder 3% (três por cento), nem ser inferior a 2% (dois por cento) do total dos postes da Exploradora de Infraestrutura.

Problema identificado: A volumetria pré-fixada de postes em PRPP não é solução viável para todos os cenários de regularização, podendo resultar em distorções regionais e impacto sobre a competição e oferta dos serviços.

Solução proposta: Sugere-se a avaliação prévia do PRPP por um Comitê de Regularização Intersetorial, que ficará responsável por definir critérios, condições e quantidade de postes adequada ao cenário apresentado pela Exploradora. Para tanto, sugere-se a inclusão de nova definição no art. 2, inciso IX: "Comitê de Regularização Intersetorial – Comitê formado pelas Agências ANEEL e ANATEL e pelas associações representativas das empresas de telecomunicações com poder de mercado significativo, das empresas de telecomunicações

Clicksign 00079f90-e409-477b-94ee-07517aa96b50

de pequeno porte e das empresas distribuidoras elétricas, desde que com representatividade nacional."

Nova proposta de texto: Art. 13 (...) § 4º A quantidade de postes prevista anualmente pelo PRPP deverá ser fixada pelo Comitê de Regularização Intersetorial, em até 60 (sessenta) dias da submissão do plano, não podendo exceder 3% (três por cento) do total dos postes da Exploradora de Infraestrutura.

Situação VI – Custeio da regularização de redes (e previsão de Comitê de Regularização)

Art. 13 (...) § 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações são responsáveis pela execução do PRPP, inclusive quanto aos custos incorridos. **§ 7º** A pessoa jurídica cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura poderá assumir a execução do PRPP, inclusive os custos, mediante negociação com as prestadoras de serviços de telecomunicações que possuem redes e equipamentos fixados em postes. **§ 8º** Caso a pessoa jurídica cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura assuma a execução do PRPP, na forma do § 7º, o ressarcimento dos custos envolvidos pode ser repassado às prestadoras dos serviços de telecomunicações como um adicional aos preços pela utilização de Ponto de Fixação. **§9º** A aplicação do disposto no 8º deverá considerar o previsto na regulamentação específica de competição da Anatel.

"Art. 6º (...) § 3º A regularização dos Espaços em Infraestrutura às normas de compartilhamento é de responsabilidade das prestadoras de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos."

Problema identificado: A nova minuta observa três aspectos distintos: (i) a regra do § 3º do art. 3º, que estabelece a lógica da exploração do espaço, segundo a qual a Exploradora de Infraestrutura deverá recolher e administrar os valores recebidos pela exploração comercial da atividade de compartilhamento de infraestrutura, repassando a parcela desses recursos que cabe à distribuidora de energia elétrica, segundo preço definido pela ANEEL com base na metodologia estabelecida em conjunto com a Anatel; (ii) a interpretação contextual (baseada no § 3º do art. 6º, c/c com o caput do art. 7º e com os §s 6º, 7º, 8º e 9º do art. 13) de que a nova minuta optou por permitir que apenas as cessionárias do direito de exploração comercial possam assumir a execução do PRPP no lugar das prestadoras de serviços de telecomunicações, restando as distribuidoras elétricas proibidas de assumir essa atividade

Clicksign 00079f90-e409-477b-94ee-07517aa96b50

e resultando em ônus elevado ao setor de telecomunicações na regularização das redes; (iii) a responsabilização das prestadoras de serviços de telecomunicações pelo custeio integral da regularização.

Embora os aspectos (i) e (ii) se fundamentem adequadamente na ideia de que a distribuidora elétrica deva receber apenas o preço regulado pela ocupação dos postes, orientado à custo, não sendo possível que ela veja a regularização como uma nova fonte de receita, há alguns pontos que devem ser mais bem endereçados, conforme segue:

(i) Quando a Exploradora cessionária for a responsável pela execução do PRPP, deve-se entender que o custeio dessa regularização não se confunde com o preço repassado às distribuidoras elétricas, orientado à custos. Entretanto, não se pode tratar isso tão somente como "um adicional aos preços pela utilização de Ponto de Fixação", tal como previsto no §8º do art. 13.

(ii) Quando não houver cessão da exploração, ficará a cargo das empresas de telecomunicações a assunção direta (e às suas próprias expensas) da responsabilidade pela regularização das redes. Veja que esse é o caso em que não há PRPP envolvido e aqui se evidencia o problema (iii) acima destacado.

Diante do exposto, não parece fazer sentido, quando há cessionária Exploradora, a prerrogativa de poder ou não assumir a execução do PRPP. O mais adequado é que, quando há cessionária, o PRPP deve ser por ela executado. Além desse primeiro aspecto, parece razoável, para garantir o sucesso desta nova dinâmica, que não haja tão somente um sobrepreço para esse custeio, mas sim que esse valor à título de cobrança pela regularização seja objeto de análise metodológica das duas Agências.

Por fim, quanto ao item (iii) acima apresentado, a responsabilização integral pelo custeio da regularização não pode ser atribuída, da forma como está na minuta, integralmente às empresas de telecomunicações. O esforço da regularização é coletivo, já foi objeto de intenso investimento histórico pelo setor de telecomunicações, com bases acima de qualquer orientação a custo, sem a contrapartida do dever de monitoramento e organização pelo setor elétrico.

Solução proposta: Ajustar os textos acima identificados para estabelecer o dever de assunção da regularização de PRPP pela Exploradora Cessionária, submetendo o custeio desta regularização à análise de nova metodologia pelas Agências. Ajustar textos acima para afastar a responsabilização exclusiva e integral sobre as empresas de telecomunicações, garantindo-se o devido alargamento de escopo de avaliação de custo de regularização para

Clicksign 00079f90-e409-477b-94ee-07517aa96b50

a análise de nova metodologia pelas Agências. Ajustar texto para submeter o cenário de ausência de PRPP e ausência de cessão de exploração ao "Comitê de Regularização Intersetorial". {{Para tanto, sugere-se a inclusão de nova definição no art. 2, inciso IX: "Comitê de Regularização Intersetorial – Comitê formado pelas Agências ANEEL e ANATEL e pelas associações representativas das empresas de telecomunicações com poder de mercado significativo, das empresas de telecomunicações de pequeno porte e das empresas distribuidoras elétricas, desde que com representatividade nacional."}}

Novos textos propostos: **Art. 13 (...) § 6º** O custeio da regularização das redes deve ser objeto de análise conjunta pelo setor de telecomunicações e pelo setor elétrico através de metodologia de preços específica estabelecida em conjunto pelas Agências. **§ 7º** No caso de cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, a Exploradora de Infraestrutura deverá assumir a execução do PRPP, inclusive dos seus custos, mediante aplicação das regras e condições estabelecidas em conjunto pelas Agências em sede da definição da metodologia de preços. **§ 8º** No caso de ausência de cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, o custeio da regularização das redes deve ser objeto de análise conjunta pelo setor de telecomunicações e pelo setor elétrico através de metodologia de preços específica estabelecida em conjunto pelas Agências e desde que submetida a iniciativa de regularização pela distribuidora de energia elétrica ao Comitê de Regularização Intersetorial, que deliberará sobre as suas respectivas condições e critérios.

"Art. 6º (...) § 3º A regularização dos Espaços em Infraestrutura às normas de compartilhamento é de responsabilidade conjunta das prestadoras de serviços de telecomunicações e das distribuidoras de energia elétrica, inclusive quanto aos custos, desde que observada metodologia de preços específica estabelecida em conjunto pelas Agências, conforme art. 13 desta Minuta."

Clicksign 00079f90-e409-477b-94ee-07517aa96b50

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS E DAS CONDIÇÕES DE ACESSO

SEÇÃO I

PREÇOS

Situação VII – Ajuste pontual na fixação de preço e desvinculação do processo de Revisão Tarifária Periódica

Art. 21 § 1º *"O processo de fixação de preços será realizado para cada distribuidora de energia elétrica na ocasião do seu processo de Revisão Tarifária Periódica - RTP."*

Problema identificado: O processo de fixação de preço e o escopo da nova metodologia que será submetida à consulta pública não deve estar vinculado à Revisão Tarifária Periódica da distribuidora elétrica e deve observar a dinâmica do §2º do art. 21 da minuta.

Solução proposta: Ajuste pontual do § 1º do art. 21.

Nova proposta de texto: Art. 21 § 1º. O processo de fixação de preços será realizado conforme nova metodologia de preços a ser trabalhada em conjunto pelos setores elétrico e de telecomunicações, observado o §º do art. 21 desta Minuta.

Situação VIII – Preço teto

Art.21 § 4º "*Até que seja publicado o ato mencionado no caput, fica estabelecido o valor de R$ 5,29 (cinco reais e vinte e nove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos entre Exploradoras de Infraestrutura e prestadoras de serviços de telecomunicações, referenciado a agosto de 2023 e a ser atualizado por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, ou do índice que venha a substituí-lo.*"

Problema identificado: A lógica da transição enquanto não publicado o ato com os preços é fundamental para assegurar a nova dinâmica de incentivos à regularização das redes e a isonomia estabelecida na Portaria interministerial. Para tanto, deve-se alterar o conceito de preço de referência para preço teto e desvinculá-lo do escopo de processos submetidos à Comissão de Resolução de Conflitos.

Clicksign 00079f90-e409-477b-94ee-07517aa96b50

Solução proposta: Ajustar o texto do §4º do art. 21 para comportar conceito de preço-teto a ser utilizado de modo amplo no relacionamento comercial entre as empresas.

Nova proposta de texto: Art.21 § 4º. Até que seja publicado o ato mencionado no caput, fica estabelecido o valor de R$ 5,29 (cinco reais e vinte e nove centavos) como valor-teto do Ponto de Fixação a ser utilizado em face do relacionamento comercial entre Exploradoras de Infraestrutura e prestadoras de serviços de telecomunicações, referenciado a agosto de 2023 e a ser atualizado por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, ou do índice que venha a substituí-lo."

Situação IX – Cobranças adicionais

Art. 22 *"A Exploradora de Infraestrutura pode cobrar das prestadoras de serviços de telecomunicações por equipamentos, caixas de emenda, reservas técnicas e outros itens fixados em Espaços em Infraestrutura, bem como demais serviços associados, conforme valores homologados na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura."*

Problema identificado: A possibilidade de cobrança de equipamentos passivos ou acessórios implica em aumento significativo de preços, além de representar ausência de razoabilidade à nova dinâmica sob debate e em vias de implementação. Também, sua previsão importa em insegurança jurídica relevante haja vista que as Resoluções Conjuntas das Agências ANEEL/ANATEL (nº 001/1999 nº 002/2001 e nº 004/2014) e a Resolução nº 797/2017 da ANEEL não estabelecem qualquer permissivo legal hábil a amparar esta cobrança, capaz de reverberar em novo subsídio cruzado entre os setores.

Solução proposta: Alterar o art. 22 para excluir a possibilidade de cobranças adicionais.

Novo texto proposto: Art. 22. A Exploradora de Infraestrutura não pode cobrar das prestadoras de serviços de telecomunicações por equipamentos, caixas de emenda, reservas técnicas e outros itens fixados em Espaços em Infraestrutura, podendo cobrar por demais serviços associados, conforme valores homologados e previsão expressa na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

Clicksign 00079f90-e409-477b-94ee-07517aa96b50

SEÇÃO II
CONDIÇÕES DE ACESSO

Situação X – Exigências de garantias e condicionamentos

Art. 26 A Exploradora de Infraestrutura poderá prever na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura condições de garantia das prestadoras de serviços de telecomunicações que tenham histórico de inadimplência contratual ou ocupações irregulares.

Art. 27 § 1º. Fica conferida à Exploradora de Infraestrutura a possibilidade de condicionar a ampliação do objeto contratual para ocupação do Espaço em Infraestrutura à adesão às condições homologadas na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

Problema identificado: Ambos os textos do art. 26 e do § 1º do art. 27 não estabelecem qualquer limite mínimo de tempo de adequação às novas condições das OREIs e resultam em insegurança jurídica e falha na lógica de incentivos à nova dinâmica de compartilhamento. Sugere-se utilizar o mesmo padrão de referência de 12 meses previsto no §2º do art. 27 para essas situações.

Solução proposta: Ajustar ambos os textos acima para comportar prazo mínimo de transição e adequação às novas práticas de compartilhamento.

Nova proposta de texto: **Art. 26** A Exploradora de Infraestrutura poderá prever na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura condições de garantia das prestadoras de serviços de telecomunicações que tenham histórico de inadimplência contratual ou ocupações irregulares, desde que observado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para o início das exigências a partir da adesão à OREI pela prestadora de telecomunicações.

Art. 27 § 1º. Fica conferida à Exploradora de Infraestrutura a possibilidade de condicionar a ampliação do objeto contratual para ocupação do Espaço em Infraestrutura à adesão às condições homologadas na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura, desde que observado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para o início do condicionamento a partir da adesão à OREI pela prestadora de telecomunicações.

Clicksign 00079f90-e409-477b-94ee-07517aa96b50

Neste sentido, na expectativa de avaliação e acolhimento das nossas propostas, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por	*Assinado digitalmente por*	*Assinado digitalmente por*
Cristiane Sanches de Souza Corrêa	**Luiz Henrique Barbosa da Silva**	**Rodrigo Schuch Wegmann**
Líder do Conselho de Administração	Presidente-Executivo	Presidente
ABRINT	TELCOMP	Associação NEO

Clicksign 00079f90-e409-477b-94ee-07517aa96b50

Ofício Abrint e NEO - Compartilhamento de Postes.docx

Documento número #00079f90-e409-477b-94ee-07517aa96b50

Hash do documento original (SHA256): 9da63e877dc4635790811b93a797ca19712fea9528205d790647da6abc5d0251

Assinaturas

CRISTIANE SANCHES DE SOUZA CORRÊA
CPF: 215.917.188-30
Assinou em 16 out 2023 às 20:16:34

Rodrigo Schuch Wegmann
CPF: 037.367.747-29
Assinou em 16 out 2023 às 20:19:12

Luiz Henrique Barbosa da Silva
CPF: 285.262.228-99
Assinou em 16 out 2023 às 20:34:05

Log

16 out 2023, 20:14:47	Operador com email rhian.duarte@abrint.com.br na Conta e2ce6fe7-d5b5-4ec4-b48f-64c06ecae1a5 criou este documento número 00079f90-e409-477b-94ee-07517aa96b50. Data limite para assinatura do documento: 15 de novembro de 2023 (20:13). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
16 out 2023, 20:14:47	Operador com email rhian.duarte@abrint.com.br na Conta e2ce6fe7-d5b5-4ec4-b48f-64c06ecae1a5 adicionou à Lista de Assinatura: csanchescorrea@hotmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo CRISTIANE SANCHES DE SOUZA CORRÊA e CPF 215.917.188-30.
16 out 2023, 20:14:47	Operador com email rhian.duarte@abrint.com.br na Conta e2ce6fe7-d5b5-4ec4-b48f-64c06ecae1a5 adicionou à Lista de Assinatura: rodrigo@associacaoneo.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Rodrigo Schuch Wegmann.
16 out 2023, 20:14:47	Operador com email rhian.duarte@abrint.com.br na Conta e2ce6fe7-d5b5-4ec4-b48f-64c06ecae1a5 adicionou à Lista de Assinatura: luizhenrique@telcomp.org.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Henrique Barbosa da Silva.

16 out 2023, 20:16:34	CRISTIANE SANCHES DE SOUZA CORRÊA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail csanchescorrea@hotmail.com. CPF informado: 215.917.188-30. IP: 177.47.247.52. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.25742310872755 e longitude -47.27483651799272. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.634.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
16 out 2023, 20:19:12	Rodrigo Schuch Wegmann assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail rodrigo@associacaoneo.com.br. CPF informado: 037.367.747-29. IP: 189.113.224.206. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -27.5863727 e longitude -48.5799562. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.634.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
16 out 2023, 20:34:05	Luiz Henrique Barbosa da Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail luizhenrique@telcomp.org.br. CPF informado: 285.262.228-99. IP: 200.155.154.210. Componente de assinatura versão 1.634.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
16 out 2023, 20:34:06	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 00079f90-e409-477b-94ee-07517aa96b50.

ICP Brasil

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://validador.clicksign.com e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 00079f90-e409-477b-94ee-07517aa96b50, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.